

A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

AS LINHAS ORIENTADORAS DA REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Agradeço a honra que me é oferecida quando o C.E.J. e o seu Director me convidam para intervir neste ciclo de Conferências e Debates sobre “Temas de Direito Civil”.

Foi-me entregue um guião a que devo obedecer e segundo o qual caber-me-à a tentativa de enunciar as “Linhas orientadoras da Reforma do Processo Civil.

Não me levem a mal, mas atrevo-me a desobedecer e irei percorrer uma servidão diferente, uma vez que está ultrapassado, porque está adquirido, tudo o que se invocou em torno das dezenas de alterações sofridas pelo Código de 39, pela refundação do direito adjectivo civil preconizada pelas Reformas de 1995/96, pelo insucesso destas reformas, quiçá parcial, na praxis forense e judiciária.

Todos adquirimos naquela época, por via das reformas provindas dos Decretos-Lei 329-A/95 e 180/96 que os princípios do inquisitório, da verdade material, da igualdade substancial, da cooperação, da proibição das decisões-surpresa, designadamente, e perante os novos figurinos, que estes princípios indiciavam, que se alcançaria a virtualidade de modificar a ideologia relacional entre os Juízes e o Processo, entre os Advogados e as Partes e entre todos os protagonistas processuais, ou

seja, adivinhava-se e preconizava-se uma paulatina mutação da cultura judiciária.

Parece-me que todos nos enganámos.

De facto, nem as posturas sofreram qualquer oscilação, nem sequer a formação de Magistrados e Advogados (quer a inicial, quer a contínua) beneficiaram desses novos ventos, tornando-se ostensivo que os ventos vindos de 1939 tinham bem mais vigor, talvez por serem ventos alísios, pois ainda sopram provindos das altas pressões em direcção a áreas com baixas pressões.

Chegados aqui, verificámos que durante quase 20 anos, por paradoxal que pareça, vigoraram duas culturas, dois métodos, dois Códigos que, de quando em vez, se cruzavam, mais por impulsos subjectivos do que por força do vigor das normas provindas das reformas de 1995/96.

Sendo assim, parece-me justificada a minha desobediência ao tema que me ofereceram, uma vez que não descortino praticamente quaisquer alterações entre as Linhas Orientadoras que justificaram as Reformas de 1995 a 1996 e as que ora se preconizam na Proposta de Lei 113/XII oriunda, na essência, das Comissões Revisoras nomeadas pelos Governos do Partido Socialista e da actual maioria, cujos membros, importa realçar, são rigorosamente os mesmos.

A minha desobediência, que assumo como justificada, impõe-me um encargo penoso que passo equacionar nos seguintes termos:

1.^a Questão: Impõe-se um CPC absolutamente inovador que rompa radicalmente com o figurino de 39?

2.^a Questão: justifica-se, em alternativa, manter *o status quo* de molde a conceder aos intervenientes processuais o lapso de tempo necessário para o entranhamento paulatino de uma nova cultura judiciária?

3.^a Questão: Será antes necessário e, mesmo, desejável, optar por uma solução onde se alcance o máximo denominador comum entre a consagração de um Código Novo, mas, ao mesmo tempo, que contenha os instrumentos e institutos suficientes para promover as imprescindíveis alterações na modelação processual, nos relacionamentos, na deontologia e na responsabilização, em suma, obtendo-se, por essa via, um “Novo Código” capaz se compaginar com um “Código Novo”?

4.^a Questão e última: Não seria melhor ater-mo-nos à mera “recauchutagem” do Código em vigor, alterando esta ou aquela norma, mais os menos controvertida, mas sem assumir uma vocação dirigente, para alcançar, num lapso de tempo naturalmente muito longo, uma nova cultura judiciária?

A resposta a estas quatro alternativas é da responsabilidade de todos os intervenientes processuais e, ao mesmo tempo, do poder político, e, terá de ser absorvida por todos, embora me caiba, aqui e agora, deixar expressa a minha sensibilidade.

É o que tentarei fazer.

Já o disse e assumo uma vez mais a minha profunda convicção que entre as Reformas de 1995/96 e a que ora se preconiza não ocorrem divergências, nem ideológicas, nem deontológicas.

O que me impele, por consequência, no sentido de, concluir numa das quatro alternativas, como procurarei demonstrar, são os seguintes ingredientes:

A. Desde logo, e *prima facie*, a mera renumeração, só por si, ao pôr termo às patologias de normas em branco e à sobreposição de preceitos, justifica que se possa concluir que estamos em presença de um "Código Novo". O figurino formal é outro, logo e por consequência, o exame e apreensão das normas, a sua concatenação e abordagem também será necessariamente diferente.

B. Mas não fiquemos por aqui.

Analisemos os novos institutos e, só então, nos será lícito concluir se estamos em presença de um "Novo Código" uma vez que, pela simples renumeração, nos é permitido concluir apenas que o texto apresentado é um "Código Novo".

Que institutos matriciais somos obrigados a examinar para alcançar uma qualquer conclusão?

Ora vejamos, muito sinteticamente:

1-A gestão processual tal como se formaliza no texto do Código e mesmo no Decreto Preâmbular proposto, altera qualitativamente a função judicante e impõe um diferente figurino relacional.

2- O reforço da prevalência do mérito sobre a forma, eliminando as mais grosseiras cominações e preclusões é desta vez, consagrado com carácter impositivo, sem deixar margem de manobra diletante para uns e desresponsabilizante para outros.

3-A nova configuração da Audiência Prévia, quer quanto à sua tendencial obrigatoriedade de reunião, quer quanto às suas concretas funções. Destacaria aqui, pela sua matricial relevância, o fim da patológica especificação e do perverso questionário, a programação da audiência final, o elenco dos temas essenciais de prova, em suma, a combinação nuclear do contraditório, da oralidade e da gestão processual, com consequências que nada

têm de paralisantes e, bem ao invés, assumem especial função catalisadora a montante e a juzante da sua reunião e realização.

4-A susceptibilidade de inversão do contencioso em certas providências cautelares.

5-Os novos meios de prova: as declarações não confessórias de parte e as verificações não judiciais qualificadas, a título de exemplo.

6-A quase inadiabilidade da Audiência Final.

7-A suspensão da instância sem implicações na realização da Audiência Final.

8-A Audiência Final sempre gravada.

9-As Alegações de Facto e Direito sempre simultâneas

10-A eliminação da sub-fase de Audiência Final que visava responder ao Questionário.

11-A limitação do número de testemunhas.

12-O figurino inovador conferido processualmente á tutela dos direitos de personalidade.

Do mesmo modo e no mesmo sentido, preconizou-se na Acção Executiva o seguinte:

1-Um novo elenco dos títulos executivos, eliminando dessa categoria os documentos particulares;

2-A conseqüente valorização de Injunção;

3-A subsistência da natureza executiva dos títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos;

4-O regresso, mitigado embora, da competência do Estado para promover execuções por via do Oficial de Justiça;

5-A clarificação das competências e atribuições do Juiz, da Secretaria do Agente de Execução;

6-O Reforço do princípio da reserva de Juiz na Acção Executiva.

Assim, compete ao Juiz, por exemplo:

- a) decidir sobre a opposição à execução e à penhora;
- b) verificar e graduar créditos;
- c) decidir sobre Reclamações e Impugnações de actos dos Agentes de Execução;
- d) adequar o valor da penhora aos vencimentos e à situação económica e familiar do executado;
- e) tutelar o direito à habitação do executado;
- f) designar administrador do estabelecimento comercial;

- g) autorizar o fraccionamento da propriedade;
- h) aprovar as contas na execução para prestação de facto;
- i) autorizar a venda antecipada;
- j) decidir sobre o levantamento da penhora quando haja Oposição à Execução

7-Valorizar a função do Agente de Execução, pois, apesar de designado pelo Exequente terá o direito de ver motivada a sua substituição, devendo a sua destituição cair na competência do órgão com funções disciplinares.

8-A retoma das duas formas de Acção Executiva: a ordinária e a sumária, prosseguindo esta com penhora imediata e com dispensa de intervenção do Juiz, sem prejuízo das competências do juiz a que já fiz referência.

9-Possibilidade de dispensa de citação prévia do Executado.

10-Execução da Sentença condenatória nos próprios Autos.

11-Retoma da figura dos Embargos do Executado na Oposição à Execução.

12-Suspensão da Execução, nos Embargos, exclusivamente mediante a prestação de caução.

13-Impenhorabilidade do SMN.

14-Novas regras sobre a comunicabilidade das dívidas entre Cônjuges.

15-Possibilidade de imobilização de veículo automóvel antes da penhora.

16-Novas causas de Extinção da Execução.

17-Penhora de Depósitos Bancários pelo Agente de Execução.

18-Entrega ao Exequente das quantias penhoradas ou a penhorar.

19-Venda por carta fechada com direito do Exequente licitar com interessado a aquisição de bem penhorado.

20-Forma única para a execução para entrega de coisa certa ou prestação de facto.

São mais, muito mais, as alterações que caracterizam e justificam o texto preconizado pela Comissão.

E, perante a renumeração, dum lado, que, a meu ver permite a conclusão que estamos perante um Código Novo e, agora, tendo em conta estes novos institutos, claramente dirigentes e preconizadores de

um outro modelo relacional e outra dimensão das responsabilidades, será que a praxis forense não se terá de alterar a tal ponto que a um “Código Novo” se sobrepõe um “Novo Código”?

A minha convicção é esta: a Comissão, dada a sua composição, quis alcançar a bissectriz possível ao formalizar soluções de conteúdo dirigente para os intervenientes processuais.

Em segundo lugar, atingiu-se o patamar necessário para a concretização das Reformas de 1995/96, impondo condutas ou eliminando os momentos de irresponsabilidade e de incumprimento comportamental.

Perante estas conclusões sou levado a concluir que nos achamos simultaneamente perante um Novo Código e, quer se queira, quer não, perante um Código Novo.

Aguardo, com ansiedade, as vossas sensibilidades.

12 de Abril de 2013

João Correia